



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 07/10/2025 11:13:34.130 - PLEN
PRLP 1 => PL4498/2025

PRLP n.1

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE SEGURANÇA
PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
AO PROJETO DE LEI N° 4.498, DE 2024**

PROJETO DE LEI N° 4.498, DE 2024

Estabelece mecanismos de atuação colaborativa entre fiscalização e controle e os órgãos de persecução penal, providências.

Autor: Deputado Fábio Costa (PP/AL).

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP).

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 4.498, de 2025, de autoria do Deputado Delegado Fábio Costa, tem por objetivo instituir mecanismos de investigação colaborativa entre órgãos de fiscalização e controle e os órgãos de persecução penal, com vistas a fortalecer a integração institucional e aperfeiçoar a eficiência do Estado no combate à corrupção, à criminalidade organizada e aos ilícitos econômicos e financeiros.

A proposição estrutura-se em dez artigos, cujo conteúdo se analisa a seguir.

O artigo 1º define o objeto da lei, estabelecendo os mecanismos de investigação colaborativa entre órgãos de fiscalização e controle, polícias judiciárias e Ministério Público. O dispositivo é claro e adequado quanto ao escopo, respeitando a autonomia funcional e administrativa das instituições envolvidas. Há, entretanto, erro material na duplicidade da numeração do artigo (“Art. 1º Art. 1º”), passível de correção por emenda de redação.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256905666400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



* C D 2 5 6 9 0 5 6 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 07/10/2025 11:13:34.130 - PLEN
PRLP 1 => PL4498/2025

PRLP n.1

O artigo 2º determina que os órgãos de fiscalização e controle deverão cooperar com as polícias judiciárias e o Ministério Público mediante ações conjuntas, compartilhamento de informações e disponibilização de sistemas técnicos especializados, sempre observadas as normas de sigilo previstas em lei.

O parágrafo único apresenta rol exemplificativo de entidades que compõem o sistema de controle, como COAF, CADE, CGU, CVM, BACEN, Receita Federal, ABIN, Tribunais e Conselhos de Contas, agências reguladoras, órgãos ambientais e de trânsito, controladorias internas, delegacias do trabalho e conselhos profissionais. O rol é abrangente, mas seria conveniente ampliá-lo para incluir o INSS, o INMETRO, o IBAMA, o ICMBio, a ANP, a ANM, a ANVISA, a FUNASA e o INCRA, além de cláusula geral que contemple “demais entidades públicas incumbidas de auditoria, regulação, controle ou fiscalização”. Essa ampliação assegura a adaptabilidade da norma e sua atualização permanente frente às mudanças na estrutura da administração pública.

O artigo 3º estabelece o dever das autoridades e órgãos administrativos de comunicar à polícia judiciária os indícios de infração penal constatados no exercício de suas competências, sem prejuízo da tramitação do procedimento administrativo próprio. Trata-se de previsão relevante que fortalece o princípio da moralidade administrativa e evita omissões que comprometam a responsabilização penal de agentes e particulares. Recomenda-se, contudo, que a comunicação se dê preferencialmente por meio eletrônico e seja acompanhada de exposição sumária dos fatos e documentos essenciais, com resguardo do sigilo quando necessário.

O artigo 4º impõe o mesmo dever de comunicação aos agentes públicos e aos particulares que exerçam função pública, alcançando concessionários, permissionários e entidades do terceiro setor que atuem em parceria com o Estado. O dispositivo é pertinente e amplia o alcance da norma, reforçando a responsabilidade compartilhada na prevenção de ilícitos. Sugere-se apenas explicitar que a omissão nesse dever poderá gerar responsabilização civil, penal e administrativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 07/10/2025 11:13:34.130 - PLEN
PRLP 1 => PL 4498/2025

PRLP n.1

O artigo 5º disciplina o tratamento de dados protegidos por sigilo, estabelecendo que seu compartilhamento com as polícias judiciárias e o Ministério Público dependerá de prévia autorização judicial, a ser requerida pelo delegado de polícia ou membro do Ministério Público. O dispositivo observa rigorosamente a reserva de jurisdição e a proteção constitucional ao sigilo bancário, fiscal e de dados (art. 5º, X, XII e LIV, CF), além de estar em conformidade com a Lei Complementar nº 105/2001, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 990).

O § 1º autoriza o fornecimento de informações não materiais e metadados para preservação dos vestígios, o que assegura a continuidade da investigação sem violar direitos fundamentais. Recomenda-se, para fins de precisão técnica, a definição dos conceitos de “conteúdo material protegido” e “registros relativos a dados”, bem como a obrigatoriedade de registro de logs e trilhas de auditoria para garantir a rastreabilidade do acesso às informações.

O artigo 6º dispõe que a colaboração não implica qualquer vínculo funcional ou hierárquico entre os órgãos envolvidos, o que constitui salvaguarda essencial das autonomias institucionais e da separação de funções prevista na Constituição Federal.

O artigo 7º determina que os órgãos e autoridades adotarão as medidas necessárias à implementação da cooperação prevista na lei, independentemente da celebração de convênios formais. Essa previsão confere celeridade e reduz a burocracia na articulação interinstitucional. O § 2º, ao prever que os órgãos do Executivo “manterão setor específico” para o intercâmbio de informações, deve ser aperfeiçoado para permitir a designação de unidade já existente, evitando obrigatoriedade de criação de novas estruturas e eventuais impactos orçamentários.

O artigo 8º autoriza a Polícia Federal e as Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal a desenvolverem atividades investigativas conjuntas mediante força-tarefa, independentemente de convênio. Trata-se de inovação salutar, que consolida em lei prática já adotada com sucesso em diversas operações integradas. Sugere-se apenas que a



* C D 2 5 6 9 0 5 6 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 07/10/2025 11:13:34.130 - PLEN
PRLP 1 => PL4498/2025

PRLP n.1

constituição de tais forças-tarefa seja formalizada por ato próprio (portaria, despacho ou ordem de serviço), com plano de trabalho, metas, regras de cadeia de custódia e registro dos atos praticados.

O artigo 9º estende a aplicação da norma, no que couber, ao processo penal militar e à polícia judiciária militar, compatibilizando-se com as especificidades da Justiça Militar. Por fim, o artigo 10º estabelece a vigência imediata da lei.

Em sua justificativa, o autor argumenta que a proposta é necessária para consolidar, em lei, práticas de colaboração entre órgãos de controle e investigação que já se mostraram eficazes em diversas operações contra o crime organizado e a corrupção. Defende que a integração de informações, a cooperação técnica e o uso conjunto de tecnologias — como os sistemas SIMBA, Alice e IPED — aumentam a eficiência e reduzem a fragmentação das apurações criminais, sem afetar as garantias constitucionais do sigilo e da reserva de jurisdição.

O projeto foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação (mérito, art. 54 RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito, art. 54 RICD), tramita sob o regime de urgência (art. 155 RICD) estando sujeito à apreciação pelo Plenário.

Não há projetos de lei apensados à proposição principal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

I – MÉRITO

O Projeto de Lei nº 4.498, de 2025, propõe um marco de cooperação estruturada entre órgãos de fiscalização e controle e os órgãos de persecução penal, com três eixos operacionais: atuações conjuntas, compartilhamento de informações e disponibilização de serviços e sistemas técnicos especializados. Ao fazê-lo, enfrenta um dos gargalos históricos da repressão qualificada ao crime organizado, à corrupção e aos



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256905666400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



* C D 2 5 6 9 0 5 6 6 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 07/10/2025 11:13:34.130 - PLEN
PRLP 1 => PL 4498/2025

PRLP n.1

ilícitos econômico-financeiros: a fragmentação institucional e os altos custos de coordenação entre quem detecta irregularidades e quem investiga e processa penalmente. O objeto é explicitado no art. 1º (mecanismos de investigação colaborativa entre órgãos de fiscalização e controle, polícias judiciárias e Ministério Público) e detalhado no art. 2º, incisos I a III.

O rol exemplificativo do parágrafo único do art. 2º — COAF, CADE, CGU, CVM, BACEN, Receita Federal, ABIN, Tribunais/Conselhos de Contas, agências reguladoras, órgãos ambientais e de trânsito, controladorias internas, delegacias do trabalho, conselhos tutelares e conselhos profissionais — confere transversalidade temática (financeira, concorrencial, ambiental, trânsito, mercado de capitais) e favorece a especialização técnica que as investigações complexas exigem. Trata-se de desenho compatível com o federalismo cooperativo e com a natureza multi agente do crime organizado contemporâneo.

A obrigatoriedade de notícia-crime qualificada prevista nos arts. 3º e 4º fecha o ciclo entre a detecção administrativa e a persecução penal, reduzindo zonas de inércia institucional: autoridades e órgãos administrativos deverão comunicar indícios à polícia judiciária, sem prejuízo do processo administrativo; o dever alcança também o agente público e o particular em função pública, realidade que abrange concessionárias, permissionárias e entidades parceiras. Isso alinha o sistema à lógica de prevenção e resposta rápidas, essencial para interromper fluxos financeiros ilícitos e redes de corrupção.

O art. 5º institui salvaguardas cruciais: reserva de jurisdição para acesso a dados cobertos por sigilos legais (fiscal, bancário, telemático etc.) e, até a decisão judicial, possibilidade de preservação de vestígios e de fornecimento de informações não materiais (metadados) — o que permite calibrar pedidos ao Judiciário e acelerar a investigação sem violação de direitos. Com isso, a proposta incrementa a qualidade probatória, reduz contencioso sobre nulidades e fortalece a cadeia de custódia.



* C D 2 5 6 9 0 5 6 6 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 07/10/2025 11:13:34.130 - PLEN
PRLP 1 => PL4498/2025

PRLP n.1

Para dar densidade operacional, o art. 7º autoriza ações conjuntas independentemente de convênio e determina que os órgãos adotem medidas para a efetividade da lei; o § 2º prevê setor específico de intercâmbio no Executivo (ponto focal). Já o art. 8º legitima as forças-tarefa entre a Polícia Federal e as Polícias Civis, instrumento comprovadamente eficaz contra redes transnacionais, lavagem e macrocriminalidade. Em síntese, o PL integra prevenção, inteligência e repressão em ciclo contínuo, com papéis claros e fluxos céleres.

A justificação reforça o ganho de eficiência ao mencionar o uso e desenvolvimento público de ferramentas analíticas (SIMBA/MPF, Alice/TCU, IPED/PF), cujo intercâmbio técnico potencializa o tratamento de grandes volumes de dados típicos de delitos complexos. Em termos de segurança pública, a cooperação proposta estrangula fontes de financiamento e logística do crime organizado, amplia a capacidade de detecção precoce e qualifica a persecução penal com evidências mais robustas.

No substitutivo a ser apresentado, propõe-se o acréscimo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), das autarquias e das empresas públicas ao rol exemplificativo de órgãos previsto no parágrafo único do art. 2º, reconhecendo a relevância dessas entidades no intercâmbio de informações estratégicas para a prevenção e repressão de ilícitos.

O INSS desempenha papel central na detecção de fraudes previdenciárias e no rastreamento de vínculos trabalhistas simulados, frequentemente associados a organizações criminosas e a esquemas de corrupção envolvendo servidores, intermediários, autarquias e empresas públicas. Casos recentes revelaram desvios de vultosos recursos públicos por meio da concessão fraudulenta de benefícios, fraudes em perícias médicas e manipulação de sistemas eletrônicos, evidenciando a necessidade de integração mais estreita entre os órgãos de controle e os órgãos de persecução criminal, de modo a permitir respostas coordenadas e tempestivas a essas condutas.

A inclusão do INSS, das autarquias e das empresas públicas reforça a capilaridade institucional e a efetividade da cooperação interagências prevista na proposição.



* C D 2 5 6 9 0 5 6 6 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 07/10/2025 11:13:34.130 - PLEN
PRLP 1 => PL 4498/2025

PRLP n.1

O PL é necessário e oportuno para a segurança pública, por reduzir a fragmentação, acelerar a troca qualificada de informações e institucionalizar modelos cooperativos de alta eficácia, respeitando garantias e fortalecendo a ação estatal contra organizações criminosas.

II – ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O projeto não cria órgãos, cargos, gratificações, fundos ou programas e não institui novas despesas obrigatórias por comando direto. A cooperação prevista utiliza estruturas já existentes (ex.: unidades de controle interno, corregedorias, diretorias de inteligência, núcleos de TI) e meios tecnológicos já disponíveis/desenvolvidos no setor público, com racionalização de custos por compartilhamento e atuações conjuntas (arts. 2º e 7º). Em consequência, não se identifica impacto fiscal direto que acione as exigências de estimativa e compensação de que trata o art. 113 do ADCT e os arts. 14, 16 e 17 da LRF, a princípio.

A única cláusula com potencial de ônus organizacional é o art. 7º, § 2º, ao prever que órgãos do Executivo “manterão setor específico” para o intercâmbio. A leitura sistemática do texto (art. 7º caput e § 1º, art. 8º) e da justificativa (cooperação com recursos existentes e foco em eficiência) recomenda interpretação conforme responsabilidade fiscal: a exigência pode ser atendida por designação de unidade já existente como ponto focal, sem criação de novas estruturas ou despesas permanentes — solução comumente adotada na Administração. Nesse arranjo, não há aumento de despesa obrigatória, preservando-se a neutralidade fiscal.

Do ponto de vista receituário, a proposta tende a gerar efeitos positivos indiretos para a arrecadação: ao integrar Receita Federal, BACEN, COAF e Tribunais/Conselhos de Contas no fluxo de colaboração investigativa, melhora-se a capilaridade fiscalizatória, reduz-se perda de base tributária associada a ilícitos (corrupção, lavagem, contrabando, fraudes) e incrementa-se a recuperação de ativos e o efeito dissuasório sobre sonegação e ilícitos conexos. Esses resultados decorrem do poder de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 07/10/2025 11:13:34.130 - PLEN
PRLP 1 => PL 4498/2025

PRLP n.1

coordenação previsto no art. 2º e do acionamento mais célere de ferramentas e dados que já existem no setor público.

À luz do texto, a adequação orçamentário-financeira é atendida, pois não há criação de despesa obrigatória ou renúncia de receita. Recomenda-se, por prudência fiscal e para afastar dúvida interpretativa, emenda redacional ao art. 7º, § 2º, para explicitar a possibilidade de designação de unidade existente como setor responsável pelo intercâmbio, preservando a neutralidade de custos.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

O Projeto de Lei nº 4.498, de 2025, é formal e materialmente constitucional. Seu conteúdo insere-se na competência legislativa da União para dispor sobre direito penal e processual (art. 22, I, da Constituição Federal) e sobre normas gerais de organização administrativa e segurança pública (art. 24, §§ 1º e 2º, e art. 144).

O texto respeita os direitos e garantias fundamentais, em especial o sigilo de dados, comunicações e informações (art. 5º, X e XII, da Constituição Federal), ao exigir autorização judicial prévia para acesso a conteúdo protegido (art. 5º do projeto). Garante também a autonomia funcional e administrativa das instituições cooperantes, conforme previsto no art. 6º, afastando qualquer relação hierárquica.

No aspecto jurídico, a proposta mostra-se plenamente compatível com o ordenamento jurídico nacional, em especial com a Lei Complementar nº 105/2001, a Lei nº 12.850/2013 e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018). O texto promove a integração institucional entre órgãos de controle e persecução penal de forma equilibrada, garantindo a observância da reserva de jurisdição, o respeito às garantias fundamentais e a preservação da independência funcional e da separação de poderes.

Ademais, a proposta está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no Tema 990 (RE 1.055.941), que reconheceu a possibilidade de compartilhamento de dados protegidos (fiscal, bancário, etc.) entre órgãos de controle e



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256905666400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



* C D 2 5 6 9 0 5 6 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 07/10/2025 11:13:34.130 - PLEN
PRLP 1 => PL 4498/2025

PRLP n.1

persecução penal, desde que observado o controle judicial do acesso ao conteúdo sigiloso. Isso traduz-se em respaldo jurídico de alto nível para os dispositivos do art. 5º do projeto, que condicionam o acesso a dados sigilosos à prévia autorização judicial, permitindo apenas, até lá, o fornecimento de metadados e preservação de vestígios — exatamente os mecanismos previstos no projeto para garantir compatibilidade com os direitos fundamentais.

Quanto à técnica legislativa, o projeto observa as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, sendo claro e ordenado. Sugere-se apenas correção de erro material no caput do art. 1º (“Art. 1º Art. 1º”).

A aprovação do Projeto de Lei nº 4.498/2025 representa um avanço estratégico para a segurança pública brasileira, pois consolida um modelo de atuação integrada, eficiente e orientada por resultados. O projeto fortalece as instituições de Estado, optimiza o uso de recursos públicos e assegura que a repressão ao crime organizado e à corrupção seja conduzida com base na cooperação e na transparência.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.498, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Na Comissão de Finanças e Tributação, voto pela não implicação financeira ou orçamentária do PL 4.498/2025 e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. No mérito, voto pela aprovação do PL 4.498/2025, na forma do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA**, do PL 4.498/2025 e do Substitutivo apresentado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. No **mérito**, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256905666400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



* C D 2 5 6 9 0 5 6 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

nº 4.498, de 2025, na forma do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 07 de outubro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator.

Apresentação: 07/10/2025 11:13:34.130 - PLEN
PRLP 1 => PL 4498/2025

PRLP n.1



* C D 2 5 6 9 0 5 6 6 6 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256905666400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 07/10/2025 11:13:34.130 - PLEN
PRLP 1 => PL 4498/2025

PRLP n.1

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.498, DE 2024

Estabelece mecanismos de atuação colaborativa entre fiscalização e controle e os órgãos de persecução penal, providências.

Autor: Deputado Fábio Costa (PP/AL).

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece mecanismos de investigação colaborativa entre os órgãos de fiscalização e controle e as polícias judiciárias civil e Ministério Público.

Art. 2º Os órgãos de fiscalização e controle deverão colaborar, no âmbito das respectivas competências, com as polícias judiciárias e o sistema de justiça criminal, por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras:

I – atuação conjunta, no âmbito das respectivas atribuições legais, de fatos sujeitos à fiscalização ou controle do órgão cooperante que contenham indícios de infração penal;

II – compartilhamento e fornecimento de informações, dados e documentos de interesse da investigação criminal, espontaneamente ou por provocação da polícia judiciária ou do Ministério Público, observadas as normas sobre sigilo previstas em lei;

III – disponibilização de serviços e sistemas técnicos especializados e a realização de atos que possam colaborar com os trabalhos de interesse da investigação.

Parágrafo único. Entende-se por órgão de fiscalização e controle, sem prejuízo de outros:

I - o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF;

II - o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE;

III - a Controladoria Geral da União – CGU;

IV - a Comissão de Valores Mobiliários – CVM;

V - o Banco Central do Brasil – BACEN;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256905666400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



* C D 2 5 6 9 0 5 6 6 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 07/10/2025 11:13:34.130 - PLEN
PRLP 1 => PL 4498/2025

PRLP n.1

- VI** - a Receita Federal e demais órgãos fazendários;
- VII** - a Agência Brasileira de Inteligência – ABIN;
- VIII** - os Tribunais e Conselhos de Contas;
- IX** - as agências reguladoras;
- X** - os órgãos ambientais;
- XI** - os órgãos de trânsito;
- XII** - as controladorias internas;
- XIII** - as delegacias do trabalho;
- XIV** - os conselhos tutelares;
- XV** - os conselhos de fiscalização de atividades profissionais;
- XVI** - Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e
- XVII** - Autarquias e empresas públicas federais e estaduais.

Art. 3º As autoridades e órgãos administrativos que constataram indícios de infração penal nos procedimentos de sua competência deverão comunicar, com as devidas precauções, a polícia judiciária para apuração criminal dos fatos, sem prejuízo ao procedimento administrativo próprio do órgão comunicante.

Art. 4º O agente público e o particular no exercício de função pública têm o dever legal de comunicar à polícia judiciária os indícios de infração penal que chegarem ao seu conhecimento no exercício da função.

Art. 5º Os dados, informações e documentos protegidos legalmente por sigilo, cujo acesso pela polícia judiciária e Ministério Público esteja sujeito à reserva de jurisdição, serão disponibilizados somente após prévia autorização judicial, que será requerida pelo delegado de polícia ou membro do Ministério Público ao juiz ou Tribunal competente.

§ 1º Na hipótese do caput, os órgãos de fiscalização e controle adotarão as precauções necessárias à preservação dos vestígios e elementos de prova e fornecerão apenas as informações que não relevem o conteúdo material protegido, adotando os cuidados necessários ao sigilo da investigação.

§ 2º O sigilo não veda o acesso pela polícia judiciária e do Ministério Público aos registros relativos a dados e informações relacionados aos fatos investigados que não contenham o conteúdo material protegido.

Art. 6º O disposto nesta Lei não implica no estabelecimento de qualquer vínculo funcional ou legal, ou relação hierárquica entre os órgãos ou autoridades cooperantes, que atuarão no âmbito das respectivas competências.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256905666400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj



* C D 2 5 6 9 0 5 6 6 6 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Apresentação: 07/10/2025 11:13:34.130 - PLEN
PRLP 1 => PL4498/2025

PRLP n.1

Art. 7º As polícias judiciárias e o Ministério Público e órgãos de fiscalização e controle adotarão as providências necessárias a fim de dar efetividade ao disposto nesta Lei.

§ 1º As ações conjuntas de que trata esta Lei independe de formalização de convênio ou acordo de cooperação.

§ 2º Os órgãos de fiscalização e controle integrantes do Poder Executivo ou a ele vinculados manterão setor específico para intercâmbio de informações com as polícias judiciárias e o Ministério Público.

Art. 8º A Polícia Federal e as Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal poderão desenvolver atividades investigativas conjuntas mediante força-tarefa, independente de formalização de convênio ou acordo de cooperação.

Art. 9º O disposto nesta lei se aplica, no que couber, ao processo penal militar e à polícia judiciária militar.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 07 de outubro de 2025.

Deputado **DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**

Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256905666400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

